

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2003**

Acrescenta inciso ao artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Autor:** Deputado WASNY DE ROURE

**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em comento, de autoria do então Deputado Wasny de Roure, modifica dispositivo da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, a LDB, tendo em vista garantir aos formados em Filosofia e/ou Teologia em Seminários de qualquer denominação religiosa, aprovados em processo seletivo em instituições de ensino superior, o aproveitamento das matérias realizadas naquelas instituições, a critério de avaliação por parte de banca especial.

Apresentado por seu autor à Câmara dos Deputados em 2/6/2003, a Mesa Diretora enviou o Projeto às então denominadas Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, de Justiça e de Redação (CCJR), conforme o art. 54 do RICD. Enviado à CECD em 1/7/2003, o projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar. Indicado relator do processo, o Deputado Osvaldo Biolchi apresentou seu Parecer, favorável e com duas emendas, o qual foi aprovado por unanimidade pela CECD em 19/11/2003.

No âmbito da CCJC, o Parecer da relatora Deputada Sandra Rosado, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei, e pela aprovação das Emendas da já denominada Comissão

de Educação e Cultura, com substitutivo, foi aprovado por unanimidade em 15/9/2005.

Vencido sem interposições o prazo recursal, o Projeto foi encaminhado à redação final, elaborada pelo então Deputado Darci Coelho, e aprovada por unanimidade pela CCJC em 25/10/2005.

Enviado ao Senado Federal para revisão, em 8/11/2005, o processo retornou à Câmara em 19/6/2009, mediante Of. OS-GSE/557/05, com um "substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara PLC nº 118, de 2005 (PL nº 1.153, de 2003, na Casa de origem), que "Modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996". Substitua-se o Projeto pelo seguinte: Insere o art. 86-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de dispor sobre o aproveitamento de estudos teológicos e filosóficos realizados em seminários em cursos de graduação correspondentes."

Este novo Substitutivo do Senado Federal, de teor bastante similar ao formulado pela Câmara, foi enviado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) para apreciação, conforme o art. 54 RICD. A Proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

Recebida pela CEC em 25/6/2009, este Deputado foi então indicado como Relator da matéria.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Depois de seis longos anos de tramitação, retorna agora a esta Casa o Projeto de Lei no. 1.153 que em 2003 o então Deputado Wasny de Roure apresentou à Câmara. Com justiça o autor intenciona facultar aos diplomados em Seminários aproveitar seus estudos filosóficos e teológicos nos cursos superiores que ulteriormente venham a cursar, desde que devidamente autorizados por banca avaliadora especialmente constituída na instituição de ensino superior em questão, para tal finalidade.

O ilustre Parlamentar Wasny de Roure argumentava à época, em favor de sua proposta, que

*"O Decreto-Lei nº. 1.051/69, que durante muitos anos amparou os interessados pelos conhecimentos da Filosofia e Teologia, tem sido motivo de diversas interpretações no âmbito do conhecimento e pesquisa dos estudiosos e investigadores da Nova Lei de Diretrizes e Bases 9.394/96. Uma corrente majoritária de pesquisadores das áreas da Educação e do Direito afirma que o Decreto-Lei nº 1.051/69 ainda está em vigência, uma vez que a nova LDB não explicita a sua revogação. Outra corrente, interna do MEC, pertinente aos Pareceres proferidos sobre o assunto, entende que o referido Decreto-lei fora revogado, de acordo com o artigo 92, da Lei 9394/96."*

Concluía então que

*"A Nova LDB 9.394/96 oferece no seu Artigo 47, § 2º, o mesmo amparo do Artigo 1º. Do Dec.Lei 1.051/69, em seu Artigo 1º, quando diz: Art.47, § 2º. "Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviado a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino".*

*Obviamente, se os alunos, já condecorados com os conteúdos cursados, podendo ter sido adquiridos em cursos realizados em seminários Maiores, com os conhecimentos de Filosofia e Teologia, poderão, após ingressados na educação superior, classificados em processo seletivo, como reza o Artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96, serem amparados legalmente, bastando, tão-somente, uma legislação que explice esse entendimento.*

*É possível penetrar no Artigo com o seu parágrafo acima descrito e conceber essa interpretação extensiva; Porém tem sido difícil aos administradores do Ensino Superior, por ausência de entendimento dos princípios legais, concederem o direito ao aproveitamento de conhecimentos aos portadores de certificados de cursos seminarísticos."*

Assim sendo, apresentava modificação ao inciso II do art. 44 da LDB, explicitando tal possibilidade. E no Projeto de Lei no. 1153/2003, que saiu da Câmara para revisão pelo Senado Federal, propunha-se então o acréscimo de item b) no inciso II do art. 44 da LDB, de modo a permitir tal aproveitamento, conforme a seguinte redação:

" Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....  
II - de graduação, abertos a candidatos que:

- a) tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- b) tenham concluído a formação em filosofia ou teologia em seminário, pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o ensino médio e classificados em processo seletivo em cursos superiores correspondentes, devendo os conteúdos ser aproveitados, mediante avaliação de banca examinadora especial;

..... "(NR)

Os eminentes Senadores, entretanto, ao reverem a matéria, propuseram a formulação alternativa de inserção de um novo artigo na LDB – o art. 86-A –, objetivando permitir o aproveitamento total ou parcial, nos cursos de graduação de que se trate, dos estudos teológicos e filosóficos realizados em seminários, desde que tais cursos tenham tido a duração mínima de dois anos, mantida a exigência de que o pleito seja devidamente avaliado por banca examinadora especial na instituição de ensino superior do matriculado, e observado o disposto no art. 44 da mesma LDB.

Considerando que a revisão empreendida pelo Senado Federal aprimora basicamente a forma do Substitutivo já aprovado nesta Casa, o qual se originou do Projeto de Lei nº 1.153, de 2003, apresentado pelo então Deputado Wasny de Roure, manifestamos nosso voto pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2009.

Deputado PEDRO WILSON  
Relator